

LEI Nº 3.601, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.612/2012; 3.682/2013; 3.810/2015

INSTITUI A BOLSA-ATLETA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS** sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Institui a Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir manutenção pessoal mínima aos atletas de rendimento, assegurando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participação em competições, visando o desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 1º. Institui a Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir manutenção pessoal mínima aos atletas na busca de rendimentos, assegurando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participação em competições, visando o desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva.

Art. 2º. A Bolsa-Atleta atenderá às modalidades constantes dos programas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com prioridade àquelas em que o Município vem apresentando melhor desempenho técnico, mediante série histórica de resultado em eventos oficiais, destacando, para tanto, as seguintes modalidades:

I- Atletismo;
II- Basquete;
III- Capoeira;
IV- Ciclismo;
V- Futebol;
VI- Futsal;
VII- Handebol;
VIII- Judô;
IX- Karatê;
X- Kick boxing;
XI- Natação;
XII- Patins e Skate práticas radicais;
XIII- Tae kwon do;
XIV- Tênis;
XV-Tênis de Mesa;
XVI- Vôlei;
XVII- Xadrez.

Art. 3º. A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados auxílio financeiro, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

Art. 4º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o requerente deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável, comprovados por meio de boletim escolar ou outro documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de atletas que tenham concluído curso de nível médio ou sejam atletas portadores de deficiência, casos em que esta comprovação é dispensada;

II - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

III - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

IV - estar vinculado à entidade de prática desportiva ou entidade de administração desportiva, dispensada a exigência para atletas de Base;

V - estar em plena atividade esportiva;

~~VI - apresentar currículo com os resultados obtidos nos 02 (dois) últimos anos, juntamente com o programa e calendário anual da sua Federação, dispensada a exigência para atletas de Base;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

VI – Apresentar currículo com os resultados obtidos no ano anterior, juntamente com o programa e calendário anual da sua federação, dispensada a exigência para atleta base;

VII - ter participado de competição esportiva em âmbito estadual, nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta de Base, que deverá ter participado de competição esportiva em âmbito municipal;

VIII - estar *rankeado* na sua respectiva Federação entre os 20 (vinte) primeiros colocados do estado em sua modalidade ou prova específica, dispensada a exigência para atletas de Base;

IX - comprometer-se a representar o município de Anápolis em competições oficiais e eventos esportivos por ele promovidos ou patrocinados, na sua modalidade e categoria esportiva, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

X - o Município de Anápolis poderá usar a imagem do atleta bolsista e o mesmo terá obrigatoriamente, em seu uniforme, a logomarca do Município.

~~**Art. 5º**. Serão concedidas até 10 (dez) Bolsas-Atleta por modalidade desportiva, observadas as seguintes condições:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 5º. Serão concedidas até 12 (doze) Bolsa-Atleta por modalidade desportiva, observadas as seguintes condições:

~~I - cada modalidade terá um limite de dez bolsas por pleito;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

I - Cada modalidade terá um limite de doze bolsas por pleitos, assim divididas:

a) 4 bolsas de atletas de base 1; **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

b) 4 bolsas de atletas de base 2; **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

c) 4 bolsas de atletas regional/nacional**(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

II - a concessão da Bolsa-Atleta é eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiário estiver atendendo às condições estabelecidas nos critérios de avaliação;

III - a concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e o Município de Anápolis;

~~IV – o atleta bolsista deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, até trinta dias após o recebimento da última parcela contendo: declaração própria, ou do responsável se menor de dezoito anos, de que os recursos recebidos a título de Bolsa-Atleta foram utilizados para custear as despesas de manutenção pessoal e esportiva do atleta beneficiado.~~

IV – O atleta bolsista e/ou seu responsável legal deverá prestar contas de cada parcela recebida à Secretaria Municipal de esporte e lazer, até sessenta dias após o recebimento de cada desembolso. A liberação da parcela seguinte está condicionada a prestação de contas da parcela recebida. Caso não ocorra no prazo previsto neste inciso a mesma será cancelada **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.810/2015)**

V – é de responsabilidade do Atleta e/ou responsável legal confirmar o crédito do recurso na conta especifica, para depois inicializar a utilização do mesmo conforme previsto no art. 6º, pois é vedada a realização de despesas em data anterior ao recebimento do recurso. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº3.810/2015)**

VI – para comprovação da aplicação do recurso, o bolsista e/ou responsável, deverá apresentar Notas Fiscais nominais ao bolsista ou responsável, devidamente atestadas pelo fornecedor. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº3.810/2015)**

VII – O recurso que não for aplicado da forma correta deverá ser devolvido aos cofres públicos. Quando aplicado parcialmente, o saldo remanescente também deverá ser devolvido**(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº3.810/2015)**

Parágrafo único – 10% (dez por cento) das bolsas serão destinadas para o paradesporto (21 bolsas), na mesma divisão do artigo 5º. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 6º. O valor da Bolsa-Atleta percebido somente poderá ser utilizado para cobrir ~~gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, passagens para eventos esportivos nacionais, transporte urbano e aquisição de material esportivo.~~

Art. 6º. O valor da Bolsa-Atleta percebido somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, vestuário e aquisição de material/equipamento esportivo destinado à prática/competição da referida modalidade, alimentação, saúde, e custear despesas devidamente comprovadas para: treinamento, inscrições em competições, passagens para eventos esportivos nacionais e/ou internacionais, transporte para o atleta em treinamento ou competição e hospedagem durante o evento esportivo. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.810/2015)**

Art. 7º. O Conselho Municipal de Desporto da cidade de Anápolis fica responsável pela análise dos pedidos, acompanhamento, orientação e prestação de contas dos resultados obtidos durante o ano dos atletas postulantes.

Art. 8º. Fica a Secretaria Municipal de Esporte responsável pela análise e aprovação da prestação de contas referente aos benefícios repassados aos atletas.

~~**Art. 9º**. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, podendo ser prorrogada por igual período e mesmas condições desde que precedidos os requisitos estabelecidos na presente Lei.~~ **(ALTERADO PELA LEI 3.682/2013)**

Art.9º. A Bolsa-Atleta será concedida por até 01 (um) ano a ser pago em parcelas mensais, podendo ser prorrogada desde que observados os requisitos estabelecidos na presente Lei. **(NR)**

Parágrafo único – O benefício da Bolsa-Atleta concedida nos termos do caput não poderá ultrapassar o exercício financeiro da concessão, devendo findar o benefício até o último dia do ano. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 10. Ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Atleta de Base I: possuir idade de 08 a 12 anos, destinada aos atletas que participem com destaque nas competições realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e do Programa Esporte Para Todos;

II - Atleta de Base II: possuir idade de 13 anos a 17 anos, destinada aos atletas que participem com destaque nas competições realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e do Programa Esporte Para Todos;

~~III – Atleta Regional: destinada aos atletas que participem com destaque das categorias em nível de Federação, e estarem *rankeadas* pela respectiva entidade de administração do desporto;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

III – Atleta/rendimento: destinada aos Atletas que participem com destaque das categorias em nível de Federação/Confederação, e estarem ranqueadas pelas respectivas entidades administrativas do desporto.

~~IV – Atleta Nacional: destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, *rankeadas* pelas respectivas entidades estadual e nacional de administração do desporto.~~ **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 11. A Bolsa-Atleta será concedida somente aos atletas de rendimento nas modalidades que tenham entidade de administração do desporto.

Art. 12. Os atletas pertencentes à categoria master não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta.

Art. 13. Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas em eventos Nacionais ou Internacionais de alta repercussão terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas, desde que aprovados em avaliação do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 14. A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou representante de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, além de apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 15. Serão desligados do Programa os atletas que:

I- não apresentarem documentação comprovando participação nas competições previstas no projeto;

II- quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;

~~III – quando não residirem mais no município, estado ou país;~~

~~III quando não residirem mais no Município.~~**~~(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.612/2012)~~** **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

IV- utilizarem os recursos para fins não especificados nesta Lei;

V- forem dispensados de seleções representativas do estado ou país, por indisciplina;

VI- deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas pelo art. 6º desta Lei;

Art. 16. É vedada a concessão de mais de uma Bolsa Atleta ao atleta participante do Programa.

Art. 17. Os valores fixados para cada Bolsa-Atleta são:

I - Atleta de Base I: R$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

~~II -Atleta de Base II: R$ 200,00 (duzentos reais) mensais;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

II – Atleta de Base II: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais;

~~III - Atleta Regional: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

III – Atleta de Rendimento: R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais

~~IV - Atleta Nacional: R$500,00 (quinhentos reais) mensais.~~ **(REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.682/2013)**

Art. 18. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer submeterá ao Conselho Municipal do Desporto de Anápolis a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas nas suas respectivas modalidades e categorias.

Art. 19. As Federações e Confederações serão contactadas para que possam estabelecer critérios claros para a concessão das Bolsas, devido as particularidades de cada modalidade.

Art. 20. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção dos benefícios serão fixados em regulamento pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 21. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

PL/FFS/PREFEITO MUNICIPAL/208/2011